CÂMARA (MG)

# LEI Nº 4.486 , DE 02 DE MARÇO DE 1.994

***REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO***

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A contratação de pessoal para desempenhar, por tempo determinado, serviço público no Município de Frutal, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme plasmado no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como aplicável ao Município, conforme dispõe o art. 110, da Lei Orgânica do Município de Frutal, será feita na forma desta lei.

**Artigo 2º** - Os casos de contratação por tempo determinado serão aqueles caracterizados como de excepcional interesse público referidos na Constituição Federal, tais como, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de greve, demissão ou exoneração de seus executantes.

**Artigo 3º** - A contratação que alude esta lei, será feita pelo regime celetista, sendo assegurado ao contratado todos os direitos e garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

**§ 1º** - A contratação independe de concurso público e será feita por ato do Executivo Municipal, após constatada a ocorrência da extrema necessidade da mesma, inserida em exposição de motivos fundamentada por parte do encarregado do órgão da Administração Direta ou Indireta que vier a necessitar da referida contratação.

§ 2º - Em casos em que a necessidade da contratação puder ser prevista com a antecedência necessária a regular realização de um certame público, o Executivo Municipal fará realizar um procedimento seletivo simplificado, sem que isto venha a desfigurar o caráter de tempo determinado da contratação e o regime celetista da prestação do serviço.

**Artigo 4º** - O tempo e a forma da contratação serão aquelas previstas nos artigos 443 a 445, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Artigo 5º** - Os recursos para a contratação destes serviços, serão aqueles consignados no orçamento em vigor e nas leis que vierem a ser aprovadas, em decorrência da aplicação desta.

**Artigo 6º** - Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Mando, assim, a todos a quem conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
aos 02 de março de 1.994.

**Arqtº ANTONIO HEITOR DE QUEIROZ**
**Prefeito Municipal**

C:\ARQS\WINWORD\TRABTEMP.LEI\MARF